



FACULDADE SANTO AGOSTINHO

CURSO DE DIREITO

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA AMBIÊNCIA INFANTO-JUVENIL
COMO FORMA DE RECUPERAÇÃO DOS INIMPUTÁVEIS EM
CONFLITO COM A LEI E SALVAGUARDA À JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

**SETE LAGOAS
2020**

FACULDADE SANTO AGOSTINHO

CURSO DE DIREITO

Amanda Maria Thomaz de Lima

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA AMBIÊNCIA INFANTO-JUVENIL COMO
FORMA DE RECUPERAÇÃO DOS INIMPUTÁVEIS EM CONFLITO
COM A LEI E SALVAGUARDA À JUSTIÇA RESTAURATIVA.**

Monografia apresentada como exigência
parcial para obtenção do título de bacharel
no curso de Direito ministrado pela
Faculdade Santo Agostinho

Orientador: Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

**SETE LAGOAS
2020**

EU SOU FAVELA

Quantos amigo nós perdeu pro crime?

Várias história repetida

Menor de 13, 14, 15 ano

Tão novo perdendo sua vida

Ó Deus (ó Deus)

Quero que eles entenda que o crime é ilusão (ilusão)

O foda é quando infelizmente alguns só tiveram essa opção

E cresceu sem mãe, não teve pai

Tá na vida errada, o cão pra trás, ah

Antes de você querer julgar (julgar)

Peço que tu pare pra pensar (pensar)

Só garoto novo (garoto novo), cria do morro (cria do morro)

Que vem vários anos passando sufoco

Eu Sou Favela (part. Vlk Mac e MC Cabelinho) - César MC.

E as criança da minha favela (minha favela)

É a esperança que habita em mim (que habita em mim)

Quero poder dar uma chance pra elas

Senão cê sabe qual será o fim (fé em Deus!)

Ó Deus, abençoe esse povo que mora no topo do mundo

E toda família que acorda bem cedo e desce para trabalhar

É que eu moro no alto do morro, é que eu sou favela

É que eu moro no topo do morro, é que eu sou favela

Oh, oh

Oh, becos e vielas ainda gritam paz

Yeah, yeah, yeah

RESUMO

O presente trabalho desvela a questão jurídica-social da criança/adolescente responsabilizada judicialmente pela prática de ato infracional, trazendo-se a lume a implantação de políticas públicas e do sistema atrelado a justiça restaurativa como meios-fins da recuperação de menores infratores. Os objetivos específicos voltaram-se para análise da efetividade das medidas socioeducativas aplicadas as crianças/adolescentes infratores com o desiderato de obter suas ressocializações, demonstrando-se suas ineficiências frente aos mesmos. Através do método qualitativo, de caráter descritivo e exploratório, evidenciou-se que a falta da interface entre o direito e as políticas públicas relegam os inimputáveis infratores a uma posição marginalizada, de modo a impossibilitar à efetiva ressocialização dos mesmos. Lado outro, apresentou-se os círculos restaurativos como meio alternativo de resgate dessas crianças/adolescentes do meio criminógeno, com atuação voltada a atos infracionais de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Inimputável infrator, Estatuto da Criança e do Adolescente. Questão jurídica-social. Medidas socioeducativas. Internação. Advertência. Justiça Restaurativa. Sistema Socioeducativo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A PROGRESSÃO DO VILIPÊNDIO DE DIREITOS DOS INIMPUTÁVEIS EM CONFLITO COM A LEI	13
2.1 DO SISTEMA PUNITIVO AO SISTEMA EDUCATIVO: A DESCONSTRUÇÃO DO MENOR-PROBLEMA PARA A EDIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	17
3. GÊNESE E CONTEXTO DA QUESTÃO SOCIAL DOS INIMPUTÁVEIS EM CONFLITO COM A LEI.....	22
3.1. JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES SOCIAIS NA AMBIÊNCIA INFANTO-JUVENIL.....	26
4. ANÁLISES ESTATÍSTICAS DO SISTEMA SÓCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG.....	31
4.1. PESQUISA NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.....	31
4.2. PESQUISA NO CENTRO SOCIEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO.....	35
4.3. RESULTADOS DA COLETA DE DADOS.....	37
5. COMPONENTES DA QUESTÃO SOCIAL DOS INIMPUTÁVEIS INFRATORES	39
5.1. Família & Adolescentes.....	39
5.2. Escola & Adolescentes.....	42
5.3. Trabalho & Adolescentes.....	44
6. CÍRCULOS RESTAURATIVOS: INTERFACE DOS ATOS INFRACIONAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COM A SÓCIO-EDUCAÇÃO.....	46

7. APLICAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG.....	50
7.1. Resultados de entrevista aplicada a adolescentes infratores acautelados.....	53
7.2. Público-alvo da Justiça Restaurativa Infracional.....	56
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
9. REFERÊNCIAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

O conjunto de ideias da presente dissertação se formou a partir de uma trilha de reflexões que tiveram como termo inicial minha inserção profissional e estudantil na aplicabilidade dos prismas constitucionais do Estado Democrático de Direito ante a vazão de garantias sociais voltadas às mazelas de indivíduos marginalizados e com direitos claramente vilipendiados. Tal trajetória se iniciou quando do acompanhamento direto dos hipossuficientes na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais até a atuação, como estagiária, junto aos inimputáveis em conflito com a lei na Promotoria da Infância e Juventude em Sete Lagoas/MG. Os obstáculos vivenciados por estes públicos despertam-me a produzir, no plano teórico, explicações com vistas à proposição de execução de ações, quiçá, mais eficientes para o atendimento das vazões de vida atreladas a tais grupos sociais. São essas ações que apresento niveladas no presente trabalho, com o nível de acúmulo de conhecimento e envolvimento jurídico-social que foi possível adquirir no período de inserção estudantil e profissional no campo do Direito.

Antemão, esclarece-se que nesta dissertação, utiliza-se o termo inimputável em conflito com a lei, com a condição semântica de inimputabilidade tratada no artigo 5º, caput, do Código Civil, como critério biológico/cronológico, ou seja, indivíduos menores de dezoito anos de idade, abarcados pela legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entrementes, o presente trabalho trata da questão jurídica-social da criança/adolescente responsabilizada judicialmente pela prática de ato infracional, trazendo-se a lume a implantação de políticas públicas e do sistema atrelado a justiça restaurativa como meios-fins da recuperação desses menores infratores.

Em detida análise às normas que tutelam os direitos infanto-juvenis, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, busca-se demonstrar a problemática que envolve a realidade de crianças e adolescentes

em conflito com a lei, enquanto indivíduos em formação e o atendimento que lhe é externado quando inseridos em um processo judicial. Dessa forma, tenciona-se perquirir se as ações sociais desenvolvidas são efetivas e representam o bem estar e prevenção à reiteração de inimputáveis com processos judiciais, bem como promover o tratamento e abordagem da justiça restaurativa como espaço de diálogo, comunicação e reconhecimento aos problemas que permeiam a vida dos mesmos.

Assim, se objetiva, nesse limiar, dirigir às crianças/adolescentes praticantes de atos passíveis de responsabilização, uma intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em concomitância, pretende-se trazer à tona o lado da criança/adolescente vitimada pela ausência de ações sociais que dirigem proteção contra a violência, com o tratamento e abordagem do respeito, do reconhecimento à diversidade cultural, em especial no que tange ao preparo para cidadania e para o não cometimento de atos infracionais.

Assim, em consideração ao fato de que o Município está mais próximo da realidade local, conforme dispõe a Constituição Federal, tal ente federativo tende a detectar com mais facilidade as ânsias e necessidades de cada região sendo mais eficaz no atendimento dispensado. Por tal motivo pretende-se analisar as ações afirmativas existentes e o seu respectivo nível de aplicabilidade e alcance no âmbito municipal, sendo que tal análise caminha junto à dialética de proteção e prevenção de crianças e adolescentes em conflito com a lei, mormente por serem estes os que mais necessitam da assistência multifacetada das políticas públicas.

A dinâmica dos círculos de restauração, por sua vez, é apresentada como instrumento de prevenção e proteção mais cabível e socialmente eficaz à completa ressocialização dos jovens infratores, cuja finalidade é chamar a atenção da família, da sociedade e do Estado para temas com potencial para produzir vulnerabilidade à população infanto-juvenil. Acrescenta-se, ainda, a dialética dos

círculos de restauração como meio satisfatório à contemporânea desjudicialização.

Trata-se de estudo com implicações metodológicas de cunho qualitativo, de caráter descritivo e exploratório, tendo como fonte de dados uma intercalação das pesquisas bibliográfica, de campo e documental, cujo procedimento foi efetivado via levantamento de dados e de pesquisa ação. Tem como cenário de estudo o Centro Socieducativo de Sete Lagoas/MG - (CSE) e a Promotoria de Infância e Juventude de Sete Lagoas/MG. O CSE/MG está regimentado pela Lei nº 8.069/90, em seu artigo 259, parágrafo único, que impõe aos municípios a adequação de seus serviços e programas aos princípios e diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, incumbe ao mesmo a gestão de medidas socioeducativas de internação, de modo que são realizados exames, perícias e avaliações necessários, com o máximo de celeridade, por intermédio de uma equipe multiprofissional habilitada, até a efetiva e definitiva solução do problema respectivo.

Os participantes da pesquisa serão operadores jurídicos em seu sentido mais amplo que atuam diretamente na área social, como Assistentes Sociais, Psicólogos e Diretor dos programas de execução de medidas socioeducativas de internação, os quais emanam relatórios sociais que subsidiam as decisões judiciais, atuando enquanto peritos. Elegem-se, outrissim, os discursos de profissionais ligados à 10ª Promotoria da Infância e Juventude face à relevância de suas manifestações no encadeamento dos sentidos social, jurídico e ideológico no decorrer dos processos judiciais.

Um dos materiais de análise constitui-se, portanto, de processos judiciais de crianças/adolescentes infratores, como meio de pesquisa documental.

A coleta de dados ocorreu por meio de uma entrevista com roteiro semiestruturado, criado com base no referencial teórico deste estudo, realizada

por meio de visita, previamente agendada e acompanhada pelos profissionais das unidades, durante os meses de junho e julho de 2020. As entrevistas foram redigidas conforme relatado oralmente pelos responsáveis em participar da pesquisa. Para garantir o anonimato das informações da pesquisa, os nomes foram substituídos por códigos alfanuméricos: F1, F2, F3, assim sucessivamente. O critério utilizado para finalizar a coleta de dados foi o de saturação teórica. Os dados foram tratados conforme proposta de análise de conteúdo de Bardin (2011), seguindo as etapas de pré-análise (que consistiu na organização e leitura do material pesquisado), a exploração do material (caracterizado pelo estabelecimento de um sistema de codificação, por unidades de sentido e contexto), por fim, tratamento dos resultados, por meio da inferência e da interpretação, por meio de análise reflexiva que viabilizou a apresentação do relatório final.

Por fim, foi utilizado o material de pesquisa bibliográfica com enfoque na aplicabilidade/construção dos círculos restaurativos, como meio extrajudicial de substituição à aplicação de medidas punitivas e consequente resgate de crianças/adolescentes envolvidos em meios crimínógenos. Assim, com o auxílio das informações bibliográficas sobre os procedimentos de instalação dos círculos restaurativos, foi sopesado um projeto para a implementação dos mesmos em articulação conjunta à Promotoria da Infância de Juventude na localidade de Sete Lagoas. Tal critério foi, igualmente, aplicado para avaliação das políticas públicas de atendimento a crianças/adolescentes em conflito com a lei no Município de Sete Lagoas.

Esta monografia está organizada em seis capítulos, baseados nas discussões teóricas, na explanação de dados técnicos e suas análises e os resultados obtidos. Desvelou-se, no primeiro capítulo, a construção histórica dos direitos legais dos inimputáveis em conflito com a lei, abarcando a fundação do Código de Menores até a efetivação da proteção integral através do Estatuto da

Criança e do Adolescente, ressaltando os resquícios da estigmatização e criminalização dos inimputáveis infratores nesse ínterim.

O segundo capítulo é voltado a dialética do surgimento e consideração pelas questões sociais de crianças/adolescentes infratores, quais sejam, família, escola, desenvolvimento profissional, educação e sua conexão com o papel preponderante do judiciário como provedor das soluções das mazelas operantes nesses setores, fazendo-se uma interface entre a questão social e a questão jurídica.

No terceiro capítulo, abarca-se o percurso metodológico do presente trabalho, para tanto se lança mão da aplicabilidade das medidas socioeducativas de Advertência cumulada com remissão extintiva e a de internação, enveredando-se para os discursos dos operadores jurídicos e avaliando-se suas aplicabilidades e nível de eficácia de cada uma frente à taxa de reincidência e ressocialização de menores infratores.

No quarto capítulo sopesa-se a existência de políticas públicas atuantes nos setores voltados à família, escola e trabalho de inimputáveis em conflito com a lei, de modo a correlacionar tais âmbitos com as formas de tratamento e ações sociais perpetradas pelo Sistema Socioeducativo canadense.

Por fim, no quinto e sexto capítulos promove-se a descrição do funcionamento dos Círculos Restaurativos, fazendo correlação também ao Sistema Socioeducativo canadense, indicando-o como meio alternativo e mais eficaz às práticas punitivas.

A partir dos resultados desse trabalho é possível evidenciar o tratamento social e jurídico externado àqueles que se integram a atuação normativa de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a possivelmente, adequar o regramento vigente a realidade de fato de inimputáveis

infratores, retirando-os efetivamente da criminalidade e lhes ofertando uma perspectiva de futuro.

2. A PROGRESSÃO DO VILIPÊNDIO DE DIREITOS DOS INIMPUTÁVEIS EM CONFLITO COM A LEI

O homem, mais do que formador da sociedade, é produto dela (...) a construção do ser social, feita em boa parte pela educação, é a assimilação pelo indivíduo de uma série de normas e princípios — sejam morais, religiosos, éticos ou de comportamento — que balizam a conduta do indivíduo num grupo. (DURKHEIM, 1998, p.8).

Como já revelara o sociólogo Emile Durkein, os problemas da vida prática podem ser, de antemão, consequência de problemas estruturais advindos da construção individual do ser social. A lídima asserção coaduna com o modelo de análise de Assis (1999) acerca da problemática dos inimputáveis autores de atos infracionais, o qual abarca três níveis de conceitualização: o estrutural (aquele que abarca as condições sociais dos inimputáveis), o sociopsicológico (aquele referente ao grau de controle de instituições com relação a estes inimputáveis como a família, a escola, o grupo de amigos, entre outros) e o individual (se refere aos aspectos biológicos e psicológicos, sendo estes mecanismos internos das ditas crianças/adolescentes).

Nesse contexto, Tejedas (2005) desenvolveu suas reflexões a partir de três eixos: o contexto da vida particular dos inimputáveis - as relações familiares e os contextos sociais mais íntimos dos mesmos; as determinações quanto ao acesso a políticas públicas relacionadas a trabalho, educação, cultura, lazer, esporte e saúde; e o atendimento que lhes é oferecido pelo Sistema de Justiça.

Nesse norte, tem-se que a temida reincidência recebeu a conceituação pela autora como sendo “uma caixa de ressonância das políticas públicas e do próprio Sistema de Atendimento do Adolescente Autor de Ato Infracional” (p. 279), ressaltando-se que o vilipêndio de direitos e a invisibilidade dos inimputáveis neste cenário são históricos e estruturais, como se verá pela análise a seguir.

A primeira codificação legislativa de assistência e proteção infanto-juvenil foi inaugurada com o Código de Menores em 1927, que vigorou até 1979. Aliava-

se à dita legislação, no campo do Direito, apenas as referências dos Códigos Civil e Penal, sem, contudo, haver nada mais específico. Digno de nota que o Código Penal, pautado na sistemática do retributivismo, oferecia tratamento penal indiferenciado aos inimputáveis, sendo estes tratados a espelho dos adultos.

O final do Século XIX, em suma, foi classificado pelo caráter dúbio de discursos sobre os inimputáveis, em que de um lado promovia-se a defesa da criança/adolescente em situação de risco e em outro vértice promovia-se a defesa da sociedade em detrimento da criança perquirida como 'perigosa'.

A criação do primeiro Código de Menores em 1927 “[...] simbolizou o reconhecimento (...) do ‘problema do menor’ como uma questão social [...]” (CARVALHO, 2001, p. 148). Isso se deu “[...] como consequência óbvia da situação generalizada de pobreza da população [...]” (RIZZINI, 1995, p. 136). Nesse norte, pela primeira vez, o fenômeno de crianças/adolescentes pobres e que respondiam por processos judiciais foram apontados, mesmo que de forma mínima, como oriundos do sistema capitalista, em que as expressões da questão social gritavam por formas de assistência por parte do Estado. Assim:

As leis de menores foram um instrumento determinante no desenho e na execução da política social para a infância pobre. As leis de menores foram um instrumento (legal) determinante para legitimar a atuação coercitiva das políticas assistenciais (MENDEZ, 2001, p. 42).

O cenário social e político de instauração do primeiro Código de Menores possibilitou a criação de diversos órgãos de amparo ao setor infanto-juvenil, os quais encontravam respaldo exclusivo no texto legislativo para atuarem. A título de exemplo tem-se a criação do Serviço de Assistência ao Menor.

Apesar disso, a questão dos inimputáveis ‘desajustados’ e delinquentes continuava sem solução, pois prevalecia um conflito de atribuições que residia em dar uma resolução predominantemente jurídica para um problema cuja a origem se decantava na esfera social.

Na medida em que o âmbito jurídico ditava as leis, se tornava cada vez mais clara a “[...] impossibilidade de resolução de um problema que, em sua essência, não se circunscreve no âmbito estritamente jurídico” (RIZZINI, 1995, p. 141).

Mister elencar que o enfoque gerado em torno da situação econômica-social do inimputável infrator serviu para estabilizar, tanto na órbita jurídica como na social, a categoria ambígua do “[...] menor [...]”, definido, especialmente, em torno de sua situação de marginalização pela pobreza (SCHUCH, 2005, p. 59).

O Código de Menores, inaugurado em 1979, transcendeu de forma clara e direta a quimérica tese da situação irregular dos inimputáveis infratores, relegando as deficiências das políticas públicas propulsoras da prevenção/restauração das ditas crianças/adolescentes inseridas em ambientes criminógenos. Em suma, “o menor em situação irregular foi considerado, de modo generalizado, como um doente que necessitava de tratamento e como um desajustado que precisava ser ajustado ou reintegrado à sociedade” (FERNANDES, 1998, p. 42).

Salutar se faz demonstrar o período histórico em que ascendeu o Código Menorista, qual seja, o período ditatório militar, no qual elegeu-se uma atuação punitiva/protetiva do Estado (COSTA, 2005). Tal modelo, decerto, não correspondeu aos interesses da sociedade e tampouco dos inimputáveis que respondiam processos judiciais (SILVA, 2005).

Imprescindível, ainda, elencar o pensamento de Sêda (1991), que destacou a amplitude da função discricionária do magistrado face aos infratores no decorrer da vigência do Código de Menores:

“[...] fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos”.

As crianças em perigo e as crianças perigosas, neste período, começaram a receber nomenclaturas e tratamentos claramente diferenciados, sendo as primeiras tuteladas pelo caráter assistencialista do Estado enquanto as últimas recebiam um atendimento repressor deste. O inimputável infrator foi estigmatizado como um ser que possuía as “[...] ‘ideias fora do lugar’, ‘fora da ordem’, ‘fora do trabalho’, estava em desajustamento social, apresentando ‘situações de propensão ao risco’ ou de ‘risco’ propriamente dito” (SILVA, 2005, p. 38).

Para os inimputáveis problemáticos, portanto, era atribuído um tratamento corretivo e disciplinar através do labor. Na medida em que se promoveu a associação da pobreza à maior incidência da delinquência, as classes populares passaram a ser vistas como perigosas, ocorrendo a denominada criminalização da pobreza, em que adolescentes pobres eram tidos como marginais em potencial.

Ocorreu, pois, o reforço do discurso de segregação desse segmento da população, através do controle social e jurídico imposto de forma rígida. A “[...] fala do crime [...]” (CALDEIRA, 2000), gerou estereótipos rígidos de bom e mau, normatizando os mencionados grupos sociais como perigosos por um processo de “[...] criminalização simbólica [...]” (SCHUCH, 2005).

Em resgate ao ponto de discussão do poder discricionário dos juízes e à ausência das garantias legais para os direitos sociais de crianças e adolescentes, impõe-se observar, a prevalência, outrossim, de um forte controle judicial sobre as manifestações da questão social quando

“[...] crianças e adolescentes privados de acesso aos recursos de atenção às suas necessidades materiais eram encaminhados para o Juizado de Menores, quando, na realidade, a origem de sua situação era ‘social’ e não ‘jurídica’[...]” (SILVA, 2005, p. 102).

Silva (2005) expunha sua inteligência crítica acerca da punição atribuída aos inimputáveis considerados ‘perigosos’ por estarem em situação irregular e o

tratamento que lhes era atribuído quando meramente suspeitos da prática de ato infracional, sendo privados de sua liberdade sem que a materialidade do ato restasse comprovada, fato este que afrontava sobejamente os ditames do devido processo legal.

Lado outro, sob a vigência do Novo Código de Menores, as crianças/adolescentes de classes econômicas mais abastadas, como não se adequavam à classificação categórica da situação irregular, dificilmente eram submetidas ao Sistema de Justiça. Em suma, cristalizou-se “[...] uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança que se torna uma ameaça ‘à ordem pública’[...]” (RIZZINI, 1995, p. 111), priorizando-se o atendimento jurídico nos segmentos mais pauperizados.

2.1. DO SISTEMA PUNITIVO AO SISTEMA EDUCATIVO: A DESCONSTRUÇÃO DO MENOR-PROBLEMA PARA A EDIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Pela primeira vez fora compreendido que o simples reconhecimento das diferenças seria insuficiente se com ele não fosse assimilado o contexto histórico-cultural que originou a dessemelhança no setor infanto-juvenil, que necessitava de um tratamento especial.. Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), em 1990, revelou-se ter se extirpado diversos quesitos que se atrelavam à ideia de vilipêndio de direitos, trazendo-se à lume um sistema de garantias fundamentais que primavam pelo direito às políticas públicas sociais básicas e universais de educação, saúde, habitação, cultura, esporte, lazer (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECRIAD, entre outros) e às políticas de assistência social direcionadas para os que dela necessitavam, todas estas impostas como dever do Estado e direito do cidadão.

As garantias legais das crianças/adolescentes em conflito com a lei, sujeitos às medidas socioeducativas (art. 228 da CF/88 e art. 112 e seguintes do ECRID), só conseguiriam ser alcançadas via do enfoque dado ao processo de construção do ser social em formação. Assim, a categoria infanto-juvenil passou a ter relação direta com a categoria indivíduo e este, por sua vez, começou a ser percebido de forma diferente do adulto, como indivíduo social.

O enfoque de proteção para com o âmbito infanto-juvenil começou a se respaldar na necessidade de proteção no processo de o indivíduo tornar-se adulto (ARIÈS,1978). O nível o sociopsicológico do modelo de análise de Assis (1999) comentado alhures, referente ao grau de controle de instituições frente aos inimputáveis, como a família e a escola, começam a ocupar o papel de preparar a infância para ingressar no mundo adulto.

Nesse período de emergência do âmbito infanto-juvenil, surge também a classificação de crianças, “[...] entre aquelas incluídas no espaço escolar e familiar, adestráveis por estas instituições, e as outras, não facilmente socializáveis, mais difíceis, com maior necessidade de visibilidade [...]” (COSTA, 2005, p. 49). Assim, para as crianças denominadas ‘difíceis’, outras instituições, como os internatos e prisões, iriam exercer a função de controle e disciplina.

Não se pode olvidar ainda que o ECRID, conforme análise de Volpi (2001, p. 35) “[...] promoveu uma ruptura com o arbítrio e o tratamento discricionário aos adolescentes em conflito com a lei”, passando os mesmos a ter todas as garantias processuais e penais através do devido processo legal, como a de ter um advogado, a presunção de inocência, a ampla defesa, não ser preso por suspeitas, o princípio do contraditório, a presença dos pais e responsáveis nos procedimentos judiciais, entre os demais direitos de cidadania atribuídos a autores de atos infracionais.

Nesse sentido, o Estatuto:

[...] representa um significativo avanço em relação aos dois períodos anteriores, porque criou um direito especial (juvenil), diferenciando-se do penalismo e porque faz um corte com a criminalização das questões sociais, ao impor a observância do devido processo legal na aplicação das medidas sócio-educativas (SILVA, 2005, p. 68).

Doutro modo, sabe-se que não é possível estruturar nenhuma modificação legislativa sólida e progressista sem uma discussão séria e profunda que transcenda questões pontuais acerca do contexto histórico-cultural do qual se origina. No caso do ECRIAD, seu período de vigência foi e ainda é marcado pela efervescência do neoliberalismo, que por sua vez, ressoa como uma ameaça concreta aos direitos sociais.

Silva (2005) expõe que o ECRIAD, de fato, surge no contexto retrógrado do neoliberalismo, marcado, senão, pela excêntrica globalização e pela retração de direitos sociais até então conquistados. Apesar do reconhecimento pela autora dos avanços obtidos com a “[...] cidadania de crianças [...]” através do ECRIAD, a mesma revela que tal codificação legislativa não promove as mudanças e anseios que a sociedade civil necessita, pois seu limite colide na oposição de interesses entre capital e trabalho. Assim, restaram impossibilitadas as condições reais para se promover a efetivação da lei, dada às contradições desta ao, por exemplo, assegurar o direito à educação, mas não determinar como este será garantido uniformemente e nem as devidas responsabilizações aos violadores desse direito.

O ECRIAD nasceu, portanto, em uma conjuntura política, social, econômica e cultural de um Estado de direito mínimo, que permite alterações nos funcionamentos da sociedade civil ante a condição de que se mantenham inertes os mecanismos de controle social, ou melhor, o que ocorre é a institucionalização das formas de controle judicial, especialmente face aos inimputáveis em conflito com a lei, como se verá adiante.

Apesar de estarem intrínsecas na nossa cultura marcas indeléveis de discussões superficiais que geram soluções epidérmicas e sedantes para os problemas da vida prática, é imprescindível, pois, compreender que o reconhecimento dos avanços do ECRIAD implica também desvendar suas falhas e omissões cometidas pelo sistema de garantias e pelo sistema de justiça.

Com antecedência salienta-se, desde já, o reconhecimento quanto ao caráter garantista e participativo do ECRIAD, contudo, não se pode esquecer que o direito preconizado pela ‘mão invisível’ do Estado é sempre o interesse de grupos hegemônicos que visam a manutenção da ordem social. Sendo assim, a lei traz em seu conteúdo, de forma implícita e até explícita, práticas punitivas e repressoras.

Segundo Mendez (1996), com o ECRIAD ocorre a substituição da classificação jurídica de delinquente para a conceituação sociológica de infrator, que expressa terminologicamente que o inimputável autor de ato infracional está em conflito com a codificação penal e, portanto, irá responder pela infração-crime via do processo judicial. Porém, o que se percebe neste processo contencioso de ato infracional é que a dita infração-crime serve como uma desqualificação do inimputável cuja personalidade transcende como criminoso, transgressor e rebelde.

Assim, a ideia de uma pessoa em condições peculiares em desenvolvimento parece não adentrar no imaginário social/jurídico de forma que “o adolescente vira papel, ou melhor, ‘processo’ e no processo se torna ‘réu’, ‘delinquente’, ‘criminoso’” (SILVA, 2005, p.215).

Não é mais a situação irregular ou de pobreza que insere os inimputáveis no Sistema de Justiça, como ocorria na vigência do Código de Menores, mas sim a prática da categoria infração-crime.

Todavia, tem-se evidente que a marca da ausência de investimentos sociais no setor infanto-juvenil traduzem o maior nível de inserção dos inimputáveis em situação de vulnerabilidade social no sistema socioeducativo. Destarte, da análise das causas dos atos infracionais, percebe-se que as mediações da questão social ainda estão em jogo e desempenham exorbitante diferença face aos setores mais pauperizados.

Em suma, Silva (2005) reconhece que o ECRIAD realiza um controle ‘sócio penal’, utilizando os mecanismos da prevenção e punição social como responsabilização dos inimputáveis em conflito com a lei, ferramenta esta que “[...] que continua criminalizando a pobreza e julgando os adolescentes pobres como marginais em potencial” (SILVA, 2005, p. 71). É consabido que as condições sociais, econômicas e culturais dos autores de atos infracionais ainda exercem influência nos processos judiciais, de forma que “o sistema penal guia-se por estereótipos (...)” (COSTA, 2005, p. 126).

O sistema socioeducativo deve nortear-se, pois, pelo estrito caráter educativo das medidas socioeducativas, pois na medida em que se presencia “[...] a desumanização, a deterioração humana, a desqualificação, o estigma, o preconceito” (TERRA, 1999, p. 8), presencia-se, como consequência, o aumento da criminalidade e da reincidência.

Por fim, o que se percebe é a pretensão, mesmo que implícita, do afastamento dos inimputáveis irregulares do convívio social, já que em relação ao funcionamento social da sociedade do consumo, os mesmos não são capazes de cumprir os papéis que lhes foram previstos (COSTA, 2005).

3. GÊNESE E CONTEXTO DA QUESTÃO SOCIAL DOS INIMPUTÁVEIS EM CONFLITO COM A LEI

“Quando uma sociedade deixa matar as crianças é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as Ama é porque deixou de se reconhecer como humanidade.”- Herbert de Souza
Sociólogo

Urge, retoricamente, antever o seguinte questionamento como forma de imiscuir-se acerca dos aspectos introdutórios analisados no presente capítulo: seria a infração-crime a causa principal para o marco inicial de um processo jurídico?

O ato infracional classifica-se como um conteúdo jurídico, portanto, apenas é considerado infrator (a) quem pratica um ato/fato previamente proposto como crime. Assim, seria essa a subsunção que definitivamente insere o inimputável infrator no poder judiciário e não mais as condições de situação irregular, marginalização social ou pobreza atinente à época relativa ao antigo Código de Menores.

A aludida postulação, entretanto, padece de parca consistência teórica, na medida em que, dados e observações técnicas da análise das causas da infração, demonstram com assertividade, que os inimputáveis, em massa, inseridos no sistema socioeducativo são aqueles em situação de vulnerabilidade social, trazendo em pauta as mediações da questão social, mormente à falta de investimentos em ações afirmativas no âmbito infanto-juvenil.

Entrementes, ao se perscrutar a observância do princípio da proteção integral, hodiernamente, de forma simultânea à ressalva do legado que levou à implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se auferir a possibilidade da denominada ‘responsabilização conjunta’, visto que o ato infracional, ao contrário do que há urdido no senso comum, é, senão, o ápice de plúrimas vazões, ora da família, ora da sociedade, ora do Estado.

Designa-se inquinado e obsoleto o pensamento de que a criança/adolescente somente se insere no sistema do judiciário pela categoria estrita e técnica da tipificação infracional. Tal quimérica ótica fora abandonada, na medida em que a questão social, anterior ao cometimento do ato infracional e anterior à categoria jurídica, traz consigo uma tábua axiológica que influencia fortemente na inserção do inimputável infrator no sistema judiciário.

É clarividente que a questão social se tornou conseqüência de uma sociedade regida centralmente nas relações entre capital e trabalho e que não se descarta das relações de dominação e acúmulo monetário como lei geral. Segundo Marx, essa lei.

Determina uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital. Acumulação de riqueza num pólo é ao mesmo tempo acumulação de miséria, de trabalho atormentante, de escravatura, ignorância, brutalização e degradação moral, no pólo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital (MARX, 1973, p. 749).

Dessa forma, as políticas públicas, tidas como única e mais esperançosa resposta do Estado para controle dos problemas da sociedade, são utilizadas como enfrentamento à questão social dos inimputáveis em conflito com a lei, sendo as mesmas, resultado de diversas reivindicações da classe operária.

Atualmente, de modo progressivo, especialmente após a segunda metade do século XX, as vicissitudes impressas nos planos políticos, econômico-sociais e culturais, têm intensificado as ditas questões sociais, seja pela caracterização de novos problemas (novas formas de pobreza e nova exclusão social) ou antigos problemas superdimensionados (desemprego, vulnerabilidade).

Assim, inegável que a recente 'questão social' procura, pois, formas de enfrentar um velho problema que se expressa na configuração econômica em um

contexto de desemprego gerador de um pauperismo polarizado e na subordinação de trabalhadores ao capital. Tudo isso, aliado ao modelo neoliberal de diminuição das políticas de direito e garantias, de corte nos investimentos sociais, abona, visivelmente, o agravamento das recentes expressões da questão social. A título de exemplo tem-se a violência, o desemprego, a falta de renda da família e dos jovens, a cooptação dos jovens no tráfico de drogas, a ausência de meios de educação e qualificação prospectiva, dentre outros.

O Estado Mínimo se exonera da interferência na qualidade de vida de sua população e se isenta de gerar, para além do plano teórico, meios para amparar a saúde, a educação, a seguridade e a proteção social. O seu ambicioso projeto, resume-se no plano da ingente criminalização das relações sociais e, sobretudo, na responsabilização dos jovens pobres.

De fato, as comumente chamadas “mãos invisíveis” do Estado, passíveis de controlar e impulsionar uma economia denotam-se igualmente invisíveis, abstratas e intangíveis na tutela dos direitos mais ínfimos e no zelo por uma população, que as servem condignamente.

À guisa da improficiência do Estado na geração de políticas públicas sociais, a população se vê compelida a acionar variadas alternativas de sobrevivência e de resolução de seus problemas. O valioso discurso da meritocracia, sempre em pauta, que atribui ao membro da sociedade a culpabilização pela falta de assistência, e, simultaneamente, isenta a autoridade estatal do cumprimento de seus deveres, induz o cidadão a exigir a concretização das obrigações do Estado através da justiça, como forma de resolução dos conflitos.

As populações, em sua maioria, "[...] requisitam a presença de um agente 'externo' na intermediação do acesso aos seus direitos e na indicação de alternativas possíveis frente aos limites materiais ou na dinâmica conflituosa das relações familiares" (IAMAMOTO, 2004, p. 283).

Esse costume vem sendo denominado como a “[..] judicialização da política e das relações sociais [...]”, pois diz respeito aos direitos coletivos e difusos que carecem de regularização através de políticas públicas.

Assim, à medida que o Estado diminui sua atuação nessa área, o Poder Judiciário é, então, provocado para a resolução desses conflitos. Nos próximos capítulos, será apresentado um tipo de agente ‘externo’ alternativo, dissociado do Poder Judiciário, como meio de resolução dos conflitos na seara infanto-juvenil, conforme fora proposto no tema do presente artigo.

Em suma, tem ocorrido “[...] a desresponsabilização do Estado, a desoneração do capital e a autoresponsabilização do cidadão e da comunidade local para esta função” (MONTAÑO, 2005, p. 185) como resposta padrão aos problemas atinentes à ‘questão social’.

A exoneração das responsabilidades do Estado implica como consectário na responsabilização das organizações não governamentais e da sociedade, com reflexo, por fim, na judicialização das relações sociais. Nessa lógica, problemas de dimensões macrosociais são pulverizados e terminam individualizados como problemas dos cidadãos, que se tornam os únicos responsáveis pela sua resolução.

Com esse quadro tem-se uma inversão dos paradigmas, extremamente solidificado na cultura e pensamento da sociedade, qual seja, a culpa pelo agravamento do envolvimento de crianças/adolescentes em conflito com a lei, recai, senão, no indivíduo e sua família, bem como a responsabilidade de superação dos problemas, perdendo conotação o dever imputado ao Estado face à questão social.

3.1. JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES SOCIAIS NA AMBIÊNCIA INFANTO-JUVENIL

Em acompanhamento prático à senda infracional da Infância e Juventude, através da Promotoria de Justiça e dos Centros Socioeducativos na localidade de Sete Lagoas/MG, foi possível vivenciar a estrutura, a dinâmica funcional, as dificuldades, as inovações, os desafios intrínsecos a cada Instituição e verificar as formas de visão acerca da questão social, bem como a maneira de lidar com esta até sua materialização em procedimentos judiciais.

A realidade, os problemas concretos e a vida social de diversos ‘sujeitos reais’ são corporificados e se concretizam em meio a volumosos processos judiciais encaminhados às Varas da Infância e Juventude. Tais procedimentos, muito além de um arranjo de papéis, posicionamentos jurídicos e trâmites burocráticos, ressignificam vidas, que não somente são desveladas, mas ajuizadas e definidas em uma sentença final.

O poder judiciário hodierno representa uma ponte de conexão e complementação direta e indireta entre o conjunto de legislações, políticas públicas e garantias sociais. Desafios como a pobreza, a desestruturação/violência familiar, a ausência de renda salarial, de saúde física e mental, de orientação educacional, o abandono, a incúria, dentre outros, são questões de ordem econômica e social, que culminam em sofridas resoluções judiciais, em sua maioria, marcadas pelo estigma, pelo preconceito e pela continuidade do problema.

As vulnerabilidades em comento se convertem em procedimentos judiciais e aguardam uma decisão com o fito de gerar um encaminhamento/solução para suas situações.

Certo é que a mazela sofrida pelo inimputável infrator, em quase toda a totalidade dos casos, recebe o tratamento judiciário como opção última, posto que o problema enfrentado por ele encontrou-se impassível de resolução pelas vias primárias, com o apoio de políticas de garantias voltadas para a saúde, a educação e renda básicas. Assim, a mazela ou a questão-problema do inimputável infrator, muitas vezes, acaba recebendo uma solução superficial e até ineficiente, com o retorno do mesmo para o mundo criminógeno.

Não se pode olvidar, contudo, que

[...] subsídios para decisão judicial por meio de estudo social, aconselhamentos, orientações e acompanhamentos, além de atuarem na viabilização de benefícios, no acesso aos serviços judiciários e recursos oferecidos pelas políticas públicas e pela sociedade, articulando-se às formas públicas de controle democrático do Estado [...] (IAMAMOTO, 2005, p. 19).

Assim vê-se a plausibilidade de se adequar a Justiça de Direito à Justiça de Fato, visto que o paradigma jurídico-social propicia discussões concretas acerca da articulação entre os direitos e os instrumentos normativos destinados à aplicação desses.

Enveredar nos processos judiciais, portanto, se tornou imprescindível a fim de apresentar, à luz da dicotomia entre a antiga e a atual doutrina vigente na área infanto-juvenil, como é de fato o tratamento jurídico e social ofertado aos inimputáveis infratores, apontando a preponderante presença da marginalização, do preconceito e da estigmatização.

Assim, enveredar em tais questões expõe que em detrimento do contexto de diminuta eficácia de um processo judicial, cujo tratamento, na maioria das vezes, não é efetivo, poder-se-ia, de forma mais resoluta, interpor a utilização de medidas 'externas' que não somente desjudicializariam os dogmas da 'questão social', mas também relegariam os estigmas e preconceitos trazidos pelo processo judicial na forma de sofrimento para o sujeito passivo.

Faz-se um adentro através da concepção de Silva (2005), a qual entente que em meios aos regramentos e aplicações do ECRIAD, permanece uma ideia de punição aliada à prevenção social, exprimindo uma marca de controle sócio penal “[...] que continua criminalizando a pobreza e julgando os adolescentes pobres como marginais em potencial” (SILVA, 2005, p. 71).

Assim não se deveria conceber a pena/punição em lugar do caráter educativo e pedagógico das medidas socioeducativas, e sim, elencar métodos alternativos que introduzam um índice mais satisfatório de recuperação desses inimputáveis do mundo criminógeno, como se apresentará nos próximos capítulos.

A execrável atuação do Sistema Penal possui características já expendidas como estigmatizadoras, “[...] demonstrando que a criminalidade anda junto com a pobreza, com o baixo nível de escolaridade, com a baixa ou nenhuma renda e com as etnias não-brancas” (COSTA, 2005, p. 38), de modo que as classes sociais, culturais e econômicas dos sujeitos processuais, repercutem nas decisões judiciais. “O sistema penal guia-se por estereótipos. Embora os delitos ocorram em todos os estratos sociais, seu controle é relativo, dependendo de quem e em que circunstâncias os praticam” (COSTA, 2005, p. 126).

Assim, ante ao aumento rápido e progressivo da criminalidade e violência, movimentos como a diminuição da responsabilidade penal, que em tese, visaria reduzir, com leis e punições mais severas, a criminalidade, acaba sendo inócua, conforme expõe Faleiros: “[...] o rebaixamento não seria apenas uma forma de se buscar livrar-se de um infrator sem se olhar o sistema que o produz e o sistema que o reproduz?” (FALEIROS, 2004, p. 83).

“(...) não é a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente ou a revisão da idade da inimizabilidade penal que vão diminuir a violência, mas a mudança das relações sociais e das condições de vida da população” (FALEIROS, 2004, p.93).

Há que se ter uma mudança no paradigma jurídico, posto que a ideologia de repressão via da punição mais severa ao invés de solucionar a situação dos inimputáveis infratores, acaba por inseri-los mais precocemente no sistema penal falido dos imputáveis ou, alternativamente, provoca a reincidência dos mesmos, “[...] depois de sair da prisão se tem mais chance que antes de voltar para ela” (TERRA, 1999, p. 9).

Análise-se o projeto de internamento e percebe-se que são trazidas a lume duas variáveis: a inviabilidade de recuperação concreta, visto que a internação aumenta a vinculação do sujeito com o crime organizado e o deixa sem nenhum projeto de vida.

Certo é que a instauração de mais prisões nada mais é que uma consequência da ausência do dever do Estado em investimentos sociais de saúde, educação, suporte familiar. A “culpabilização individual faz com que não reste outra alternativa senão a de terminar com aqueles que provam ser incapazes de pertencer à sociedade de consumo” (COSTA, 2005, p. 38).

Lado outro, a utilização da repressão pelo Estado é tida como uma tática, ou como denominado por Volpi (2001), como uma fórmula mágica para ‘assegurar a segurança dos cidadãos’ do perigo gerado pelos “[...] desajustados sociais [...]”, visando o total afastamento destes da vida em sociedade.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com ‘mais estado’ policial e penitenciário o ‘menos estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto no Primeiro como no Segundo Mundo (WANCQUANT apud COSTA, 2005, p. 65).

Há por trás dessas expressões uma concepção funcional de que a sociedade é um todo harmônico, cujo equilíbrio se mantém pelo cumprimento dos papéis e expectativas que lhe são atribuídos pela cultura, pela religião e pelos chamados aparelhos ideológicos do Estado (VOLPI, 2001, p. 38).

Para o Estado, a ressocialização dos inimputáveis infratores é dependente de práticas aliadas à defesa social. Assim, para eles, tem-se que as medidas socioeducativas são de cunho não somente socioeducativo como também punitivo. Isso porque, são aplicadas com fito de cessar e proibir o inimputável infrator de 'delinquir' novamente, seja por meio da educação ou da repressão, valorando-se em maior peso, sempre e a qualquer custo, a promoção da ordem social e da segurança coletiva. Nesse meio, não há, expressivamente, no desenvolvimento de execução de medidas socioeducativas, o desenvolvimento pleno das potencialidades das crianças/adolescentes em formação, presentes nos discursos dos operadores jurídicos e assistenciais.

4. ANÁLISES ESTATÍSTICAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG

Pelo constante no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente há a escoreita previsão da municipalização do atendimento socioeducativo: não apenas inerente à descentralização político administrativa, mas sim de toda política para o adolescente.

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos. (SINASE, 2006, p.29).

Dentre as medidas aplicadas pelo dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semiliberdade e Internação em Estabelecimento Educacional), tem-se que Advertência, em tese, é uma das medidas que se classificada como de cunho mais brando, sendo a Internação em estabelecimento educacional, por sua vez, qualificada como de cunho mais severo.

O presente tópico busca compreender o caminho construído pelo inimputável infrator que responde por um processo judicial, de modo a demonstrar que as medidas socioeducativas de Remissão cumulada com Advertência e Internação, embora pertençam a dois extremos completamente distintos, de forma simultânea, se identificam por suas improficiências no resgate integral das crianças/adolescentes que as recebem.

4.1. PESQUISA NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Em dados coletados pelo Sistema de Registro Único da 10ª Promotoria da Infância e Juventude de Sete Lagoas/MG, quantificou-se, por meio das audiências

admonitórias realizadas, que foram aplicadas aproximadamente 273 medidas de Remissão cumuladas com Advertência apenas no ano de 2019, este valor equivale à imputação de 1 medida por dia no interregno de apenas 9 meses daquele ano.

Em 2018, foram executadas aproximadamente 223 medidas de Remissão cumuladas com Advertência, ou seja, houve um aumento de aproximadamente 20% na aplicação da dita medida no interregno de um ano para outro (2018-2019).

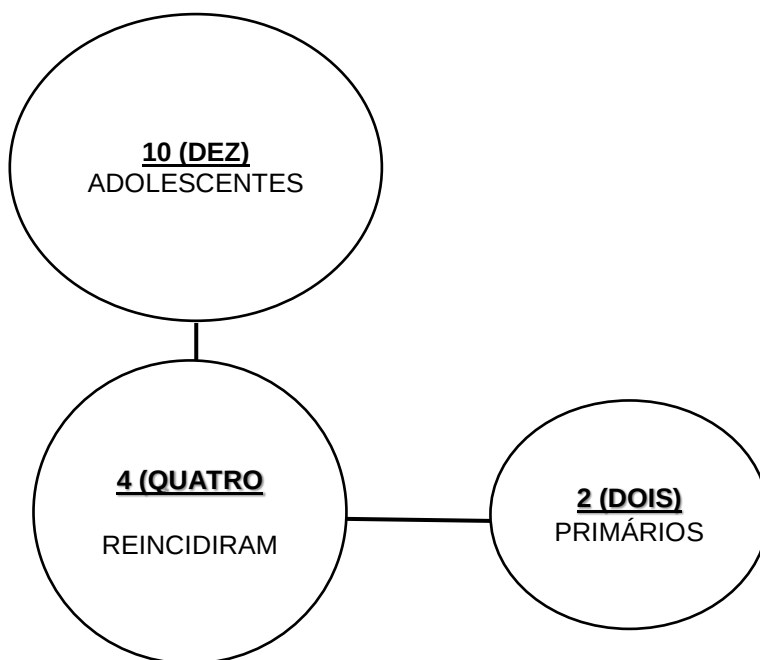
Perquiriu-se, ainda, que os atos infracionais alvos da medida de Remissão cumulada com Advertência apresentam características análogas àquelas vinculadas aos crimes de menor potencial ofensivo, a depender de suas circunstâncias e da qualidade do sujeito passivo, quais sejam: Ameaça, Lesão Corporal Leve, Dano, Furto, Receptação, Contravenções Penais, Uso de drogas, Tráfico de drogas, etc, sendo este rol meramente exemplificativo.

Há mister que, ante ao alto nível de aplicabilidade da medida de Remissão Cumulada com Advertência, se mensure a qualidade da mesma no tocante ao aspecto responsabilização e ressocialização das crianças/adolescentes que a recebeu.

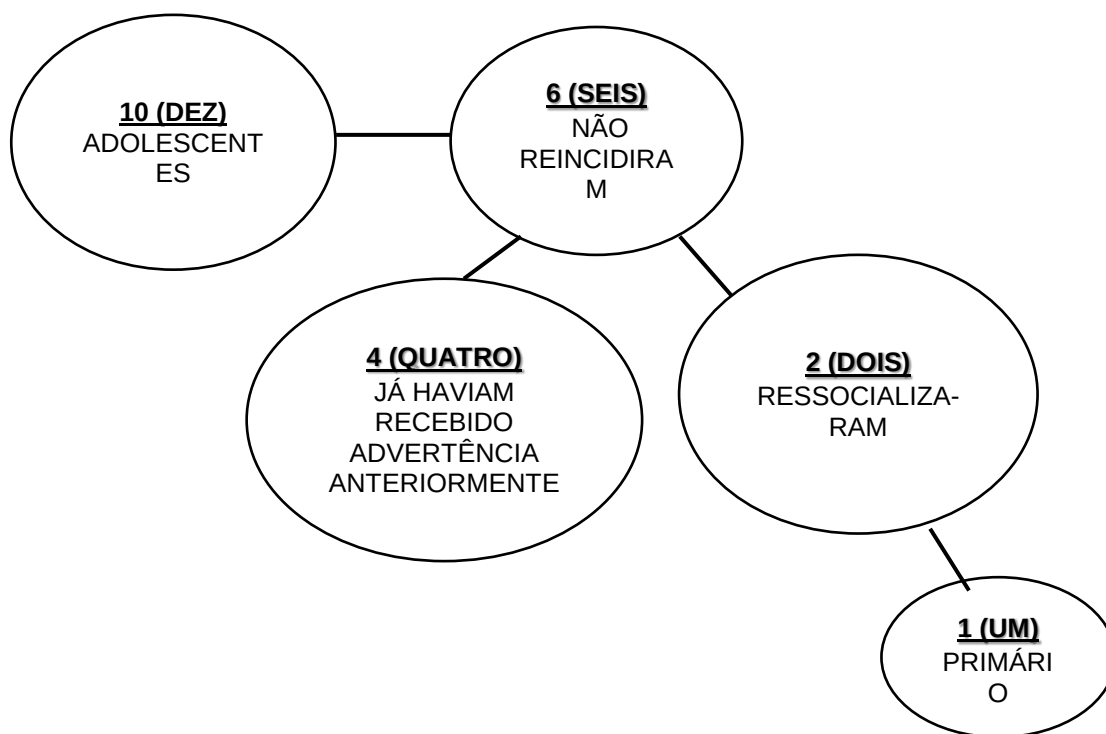
Através da coleta de uma amostragem voltada para um grupo de 20 adolescentes autores de ato infracional que receberam a Remissão cumulada com Advertência como medida socioeducativa no ano de 2019, pôde-se apontar uma taxa de aproximadamente 45% de reincidência, em consulta a Sistemas de Informação e Registros.

Lado outro, em coleta da amostragem específica de 10 adolescentes, que praticaram o mesmo ato infracional (tráfico de drogas) e receberam a medida de remissão cumulada com advertência no ano de 2019, mensurou-se que quatro

deles reincidiram após terem recebido a medida, sendo que dois adolescentes desse grupo eram primários:



Constatou-se, ainda, que dos seis adolescentes restantes que não reincidiram após aplicação da advertência naquele ano, quatro deles já haviam sido recebido a medida de advertência em momento anterior, sendo a 2º medida de advertência no ano de 2019:



Assim, dos 10 adolescentes que praticaram o mesmo ato infracional (tráfico de drogas) e receberam a medida de remissão cumulada com advertência no ano de 2019, apenas dois adolescentes conseguiram se ressocializar totalmente, sendo que um deles era primário.

Nesse sentido, a medida de remissão cumulada com advertência apresentou, em verdade, uma taxa de 80% de reincidência e 20 % de plena ressocialização. Acerca da aplicação da medida em complementa-se:

A medida de advertência, de acordo com a gravidade do ato infracional, é a primeira a ser aplicada ao adolescente infrator. Essa medida funciona muito bem desde que o adolescente tenha o suporte familiar, desde que ele tenha 'base' de vida e não viva em situação de miséria extrema. Outro fator fundamental para a validade/eficácia da medida de advertência é quando ela é aplicada diretamente pelo juiz com a devida conscientização dos jovens sobre a importância da vida em sociedade, bem como os agravantes de uma reincidência. (Pedro Carlos dos Santos, Oficial da Promotoria da Infância e Juventude da comarca de Sete Lagoas/MG. Entrevista concedida a Amanda Maria Thomaz de Lima).

Conforme se extrai, para a plena efetividade da medida de Advertência, são necessários alguns fatores como a estrutura material, familiar, psicológico, posto que a estrita aplicação da mesma, porventura, será incapaz de resgatar esses jovens da posterior atuação no mundo criminoso.

4.2. PESQUISA NO CENTRO SOCIEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO

Durante a realização da pesquisa Centro Socioeducativo de Sete Lagoas perquiriu-se que haviam 34 adolescentes atendidos pelo programa, sendo 13 adolescentes naturais do município setelagoano. Tal número se deve ao contexto pandêmico de Covid-19, que gerou o desligamento de alguns dos internos.

Segundo o Diretor Geral da unidade de internação, Pedro Ruano Leocádio Dias, até março do ano de 2020, foram recebidos aproximadamente 121 adolescentes autores de atos infracionais, sendo que a capacidade máxima do Centro Socioeducativo comporta aproximadamente 88 integrantes apenas.

Notou-se também, pois, que a superlotação da Unidade de Internação é agravada pela defasagem de profissionais, fato este que contribui para um processo insuficiente de acompanhamento e pelo enfraquecimento do vínculo e identificação dos imputáveis infratores com os atendimentos.

Há um preponderante entendimento de que o aparato material e procedimental para execução das medidas socioeducativas seja de competência do Poder Executivo, o que na realidade não ocorre, apesar de previsto em lei. Atualmente o Centro Socioeducativo de Sete Lagoas possui um Analista Técnico Jurídico, um Assistente Social, um Pedagogo, um Terapeuta Educacional, três Assistentes Educacionais, dois enfermeiros, três técnicos em enfermagem e um dentista. Em consonância às orientações do SINASE que estipula o máximo 20 adolescentes por técnico, percebe-se a altíssima defasagem do Centro

Socioeducativo de Sete Lagoas, posto que a Unidade receba a média de 125 inimputáveis infratores por ano.

Assim, para entrar em conformidade com o referido instrumento normativo seriam necessárias as contratações de aproximadamente mais cinco profissionais para cada modalidade de atendimento.

Quanto ao aspecto de ressocialização, o Diretor da Unidade afirmou que a internação gera um resgate de aproximadamente 30% dos inimputáveis, segundo Pedro Ruano Leocádio Dias¹: “Eles acabam voltando para o mesmo ambiente que estavam antes, sendo novamente corrompidos. Enquanto nós trabalhamos aqui dentro, há uma organização lá fora, que trabalha em sentido contrário”.

Foucault (1977), já revelara, que as prisões não são aptas a diminuir a taxa de criminalidade “[...]porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania [...]”. De acordo com os dizeres de Pedro Ruano Leocádio Dias², quanto ao inimputável que perpassa pela medida de privação da liberdade no Centro de Internação: “é uma forma de pegar esses meninos, vesti-los com uma roupa branca e, posteriormente, colocá-los em uma poça de lama, proibindo-os de se sujarem”, no sentido de que a criança/adolescente retorna à mesma ambiência perniciosa de contato com a criminalidade após o cumprimento da medida, relegando os aspectos ressocializadores trabalhados nesta.

Ressalte-se ainda a ingerência de que no interior do Centro de Internação os inimputáveis infratores acabam assimilando influências negativas de indivíduos que já são contumazes no mundo criminógeno e que interferem negativamente na sua formação biopsicológica, fazendo-se valer uma verdadeira escola do crime.

¹ DIAS, Pedro Ruano Leocádio, Diretor Geral do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas/MG. Entrevista concedida a Amanda Maria Thomaz de Lima.

² DIAS, Pedro Ruano Leocádio, Diretor Geral do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas/MG. Entrevista concedida a Amanda Maria Thomaz de Lima.

4.3. RESULTADOS DA COLETA DE DADOS

O que se verifica é que os penalmente inimputáveis não recebem tratamento adequado para suas completas retiradas do mundo do crime, seja através da medida mais branda – a Remissão cumulada com Advertência, seja através da medida mais gravosa- a Internação. Nesse norte, se a medida mais gravosa não consegue cumprir suas diretrizes, imagine-se, então, as medidas de semiliberdade, em que a criança/adolescente permanece em contato com as diversas mazelas que o imputaram à criminalidade. Acerca da medida de internação infere-se ainda:

Em decorrência do caráter coercibilidade da medida de internação, o jovem infrator encontra-se obrigado a se inserir nos aspectos socioeducativos, tais como responsabilização pelo praticado, escolarização, profissionalização, além dos importantíssimos pilares, tais como família, lazer e saúde. Dessa forma, no ambiente em que tais jovens encontram-se inseridos, a tendência é que medidas de meio aberto não os impeçam de reiterar infracionalmente, assim, a medida de internação revela-se como sendo, em muitos casos, a única capaz de evitar que os adolescentes em conflito com a lei retornem ao ambiente infracional. (Jumar Brum Araújo, Analista da Promotoria da Infância e Juventude da comarca de Sete Lagoas/MG. Entrevista concedida a Amanda Maria Thomaz de Lima).

De mais a mais, tem-se, em suma, que prevalece submergido na inércia, o sistema de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente face a países de primeiro mundo, como o Canadá, conforme se explicitará em capítulo próprio nesta pesquisa, de modo a demonstrar que embora a execução das medidas socioeducativas daquele país seja parecida com a do Brasil, tem-se que os índices de violência no mesmo são expressivamente menores.

Tal fato faz referência à extrema necessidade de mudança no caminho até aqui percorrido, pautado na ideia de que não são as medidas judiciais que, estritamente, vão diminuir os índices de a violência, mas uma série de fatores sociopolíticos, educacionais e culturais envolvidos, na medida em que foram as

ausências destes fatores que, antemão, inseriram as crianças/adolescentes no sistema socioeducativo.

Esse é um mecanismo perverso e intensivo, via lavagem cerebral, pois indutivo, que faz com que o senso comum não consiga perceber que, se tivermos essa alteração, o que vai mudar é apenas o local para onde irão os responsáveis: um sistema penitenciário falido e condenado a explodir cotidianamente, por não cumprir seu papel social (GOIÁS, 1999, p. 21).

Nesse viés, é mister que se ocorra uma inversão de lógica, posto que os inimputáveis infratores não devem ser acusados pela progressiva violência ante a falha do sistema em executar uma política de segurança pública efetiva que trabalhe em conjunto com políticas sociais, voltadas à prevenção da inserção daqueles em episódios ilegais.

No próximo capítulo se demonstrará, por intermédio da coleta de dados e pesquisa de campo, a viabilidade de implantação dos círculos restaurativos na cidade de Sete Lagoas/MG e como poderia se dar o procedimento para integração de cada fase dos círculos, com cooperação mútua entre as instituições da 10ª Promotoria da Infância e Juventude, do Centro Socioeducativo de Internação, da Vara da Infância e Juventude e das escolas existentes na urbe.

Será feita, ainda, analogia à eficiência obtida com a utilização dos círculos em fase pré-processual e processual em países de primeiro mundo. Também serão explicitadas como políticas públicas existentes no município devem ser direcionadas para cada setor da vida das crianças/adolescentes, de modo a resgatá-los integralmente da inserção criminosa.

5. COMPONENTES DA QUESTÃO SOCIAL DOS INIMPUTÁVEIS INFRATORES

5.1. Família & Adolescentes

Desvela-se irretorquível o repasse, do Estado para a família, da responsabilidade protetiva face às crianças e adolescentes, engendrando a denominada familiarização da proteção social na contemporaneidade.

Certo é que a família não há que ser precipuamente responsabilizada pelas vulnerabilidades que perpassam um inimputável infrator, mas sim, deve-se ter, senão, uma complementaridade Família-Estado, isso porque há um pauperismo enraizado na estrutura social desses sujeitos aliado à premente escassez de políticas públicas.

Segundo relato de uma das técnicas do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, as famílias dos adolescentes internos apresentam veementes vulnerabilidades econômicas e sociais, e suas rendas mensais variam em torno de aproximadamente um salário mínimo.

Em face deste cenário, não se pode deixar de assimilar o ato do inimputável em conflito com a lei como consequência dessas vulnerabilidades. Com a ausência de recursos financeiros, há certa restrição ao acesso à informação, educação, saneamento básico, profissionalização e como conseqüência, ausência de orientação familiar, havendo a maior probabilidade de jovens de classes desfavorecidas se envolverem com a criminalidade.

Este é um ciclo interminável, contudo, a pobreza não é um fator decisivo, não se pode, pois, incorrer no erro de se creditar, desrazoavelmente, a tese da criminalização da pobreza.

É consabido que “[...] principalmente diante da inoperância ou mesmo ausência de mecanismos de proteção social [...]” (ALENCAR, 2004, p. 63), o ser em formação, encontra na estrutura familiar, as diretrizes para manter a reprodução biológica e social face às adversidades ligadas à pobreza e ao desemprego. Nesse cenário, o que se observa é que o Estado tende, gradativamente, a não se onerar com o papel responsivo pela reprodução social, imputando à família grande parte, senão toda, responsabilidade pela provisão de proteção social.

Nesse norte surge a indagação: como as famílias desprotegidas, poderão proteger os filhos? Pois o que se vê retratado de forma padronizada na vida de grande parte dos inimputáveis em conflito com a lei é a ausência de um eixo familiar estruturado, de modo que não há como nomear famílias que emergiram plúrimas falhas, como o alcoolismo, as violências e os abandonos, no desempenho das funções de cuidado e proteção dos seus membros.

É insofismável a inclusão tanto das famílias e quanto dos inimputáveis infratores em um sistema de proteção aos direitos, demandando participação ativa do Estado. As famílias devem ser

“[...] referência central nos programas sociais, ganhar um lugar de maior visibilidade política, tornando-se alvo de políticas que realmente levem em consideração as novas configurações da questão social no país” (ALENCAR, 2004, p. 64).

A construção da moralidade e da referência quanto ao agir ético, advém, muitas das vezes, do seio familiar, ambiente em que o ser em formação constrói suas referências comportamentais e psíquicas. No entanto, o que se percebe é que a desestruturação da família revelou-se um desafio ao cumprimento da medida e repetidas vezes é vista como condutora da prática do ato infracional.

O que se observa, no município de Sete Lagoas é que não há, além da Rede de Proteção, ações afirmativas para o eixo familiar de inimputáveis em

conflito com a lei, de modo que as maiorias das famílias não aderem às intervenções traçadas por aquela. Assim a família falha em não saber ou não assumir a sua responsabilidade na educação face ao inimputável infrator.

A compreensão das origens da criminalidade juvenil é indispensável para intervenção no processo de cumprimento da medida socioeducativa. Consoante o entendimento de Goldenberg (1998), não se pode olvidar que ato infracional pode ser assimilado como um pedido de socorro à sociedade para o abandono que o inimputável em conflito com a lei sofreu ou sofre.

Entrementes, à luz do modelo de atuação canadense face ao sistema socioeducativo, a solução poderia dar-se viabilizando ação afirmativa social de empoderamento de famílias, modelo pelo qual os membros de uma entidade familiar adquirem orientação, conhecimento, recursos monetários e habilidades com o fito de assumirem um controle sobre suas vidas e alavancarem a qualidade de seu bem-estar.

Com o processo de empoderamento familiar, primeiramente, promove-se uma intervenção extremamente intensiva com atendimento a todos os membros da família da criança/adolescente em conflito com a lei. Tal atendimento é realizado no período de um a três meses e ocorre no local de habitação do infrator, em horários flexíveis, de modo que todos os que estão inseridos no contexto de convivência com a criança/adolescente passam pelo exame com técnicos especializados.

O problema, então, é analisado em face de fatores mais amplos como a sociedade, a escola, serviços de saúde, acesso à renda, dentre outros.

Demonstrada a relação da criança/adolescente com tais sistemas externos, o profissional traça as características positivas de cada um e utiliza as mesmas, enfatizando-as, de modo a melhorar as relações com os demais sistemas.

Percebe-se, pois, uma intervenção mais direcionada e intensiva, que ao invés de focar em qual é a necessidade/falta do eixo familiar, dá enfoque nas competências positivas que já se fazem presentes no repertório familiar, buscando-se, por meio delas, novas as novas oportunidades de crescimento para cada membro da família.

5.2. Escola & Adolescentes

Perceba-se, de antemão, que não há como a escola transmutar-se em um contexto de ampla aprendizagem se tal instituição ainda se apresenta com funcionamento e regimentos artificiais, distantes, senão, dos problemas e da vida dos adolescentes.

É premente, no país, a grande defasagem de adequação das estratégias/propostas educacionais às expectativas e necessidades de uma comunidade necessitada por conhecimentos e qualificação técnica.

Durante o percurso de minha trajetória como estagiária na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, tornou-se eloquente a baixa instrução escolar dos infratores, de modo que a maioria deles haviam cessado os estudos, ou alternativamente, não estavam nas séries adequadas as suas faixas etárias.

É que muitos adolescentes infratores, costumeiramente, relegam as propostas de capacitações educacionais ávidos por atividades mais rentáveis, seja na informalidade ou mesmo na ilegalidade, o que, por fim, acarreta na marginalização desses jovens infratores.

À guisa do sistema canadense, tem-se a participação ativa das escolas no processo de prevenção da violência, através da política de governo *Safe Schools Act*, em que são identificados os casos de transgressão e encaminhados à

polícia, promovendo-se atividades de cooperação entre as duas instituições para o controle da raiva no ambiente escolar.

É consabido que nos casos dos adolescentes infratores o baixo nível escolaridade trabalha como um fator de risco, de modo que, inversamente, seu alto nível trabalha a favor daqueles como um fator de proteção.

No sistema canadense, como um tipo de ação afirmativa voltada a adolescentes infratores, exige-se a frequência às escolas até os 16 anos de idade. Caso haja o abandono dos estudos pelo adolescente, sua família é punida. Tem-se como punição a perda de benefícios governamentais, como auxílio à renda para famílias pauperizadas, descontos em imposto de renda, processo pelo Conselho Tutelar (*Children Aid Society*), o que pode resultar em pagamento de multa e restrição judicial de direitos, entre outros.

Outrossim, as escolas canadenses possuem uma série de programas de educação especial, disponíveis na escola regular, como o IEP (*Individualized Education Plan*), um plano individualizado, direcionado à discentes com problemas comportamentais em sala de aula.

A capacitação profissional dos docentes é outro fator que interfere na proteção dos adolescentes, posto que é exigido dos professores desses programas, no mínimo, mestrado em Educação Especial, o que reflete na qualidade do serviço prestado.

A intervenção no sistema brasileiro se restringe, pois, àquela realizada pela equipe interdisciplinar de execução das medidas socioeducativas, e geralmente não há outros serviços disponíveis.

5.3. Trabalho & Adolescentes

Introduz-se o presente tópico com a fala de um dos adolescentes entrevistados no Centro Socioeducativo de Sete Lagoas/MG: “a gente vai caçar um serviço, as pessoas olham a aparência, as passagens, dependendo até o jeito que a gente fala os povos olham”.

A reflexão sobre os tópicos abarcados acima nos permitem entender mais sobre a problemática do adolescente infrator, e como conclusão, é possível asseverar que os insucessos escolares, a desestruturação familiar e o franco processo de marginalização dos adolescentes, são alguns dos fatores precípuos a, quiçá, introduzir os mesmos na criminalidade, de modo que, passar por um ulterior processo judicial serve para diminuir, senão eliminar, quaisquer chances de um tratamento nivelado e humanitário em comunidade.

É consabido que a relação de trabalho se tornou imprescindível para a criação de identidade do infrator para com a sociedade adulta e a ascensão social. Entretanto, a autonomia e o reconhecimento social através do trabalho se tornaram quase inatingíveis para a maioria dos jovens, mesmo aqueles de classe social mais elevada, os quais são atingidos pela escassez de oportunidades e pela crise do trabalho assalariado.

De mais a mais, a inserção de jovens marginalizados torna-se maximizada na medida em que, muitas vezes, também não detém o suporte familiar, sendo a família outro setor atingido, diretamente, pelas consequências de da desigualdade de inserção dos adolescentes no mundo do labor.

Escorreito seria dizer que, ante a dificuldade do país em se nivelar à criação de oportunidades empregatícias como em países de primeiro mundo, o que se resta a fazer, no mínimo, seria a captação de recursos governamentais com o fito de gerar uma ação afirmativa voltada para a inserção mercadológica do jovem

infrator logo após ou durante o cumprimento da medida socioeducativa, como forma de gerar nesses adolescentes esperanças de uma vida condigna e promissora, para além das oportunidades sub-reptícias que lhes atingiram.

Há no processo de execução das medidas socioeducativas a oportunidade de capacitação profissional de infratores por meio de uma equipe interdisciplinar, seria, portanto, conveniente concluir o processo de ressocialização com alguma oportunidade de inserção no mercado.

6. CÍRCULOS RESTAURATIVOS: INTERFACE DOS ATOS INFRACIONAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COM A SÓCIO-EDUCAÇÃO

Fabricao uma esperança
Como quem apaga
Algo sujo num muro,
E ali, escreve:
Futuro.
Emílio Moura, Poeta.

É incontestado que os ritos processuais, sob um extremo, representam um avanço na cidadania e na responsabilização dos inimputáveis infratores, contudo, por outro lado, aqueles tendem, conforme demonstrado, a camuflar, via da ritualização, as ineficiências do Poder Público e as mazelas do sistema social.

O Sistema de Justiça em muitas situações não consegue investir nas potencialidades da criança/adolescente, não alcançando o modelo de um sistema de fato educativo e tendo, como conseqüência, a inexistência da ressocialização e da garantia da não reincidência.

Talvez a escolha pelas lentes retributivas enseje maior satisfação às respostas presentes no senso comum, contudo, esta lógica, prospectivamente, há de responsabilizar a sociedade por cada criança e adolescente como legado à desumanidade.

Conforme já demonstrado, a aplicação de medidas socioeducativas, sejam elas mais brandas ou mais severas, desacompanhadas de um plano de políticas públicas é ineficaz no resgate de jovens infratores no Brasil. Dessa forma, como inibição ao aumento da criminalidade, os investimentos acabam se voltando, cada vez mais, ao sistema de segurança pública, como método paliativo de controle à violência, sem tratamento quanto à origem do problema das 'questões sociais'.

Conforme já exposto por Pedro Ruano Leocádio Dias, Diretor do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas/MG: “Se em privação de liberdade não funciona, imagine-se em meio aberto”.

Não se objetiva aqui relegar a atuação das demais medidas socioeducativas, tampouco desconsiderar os avanços obtidos com o garantismo e com a novel legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, pontuar melhorias às falhas onipresentes na aplicação e/ou execução de alguns institutos da dita regra.

Quer-se, então, somar às diretrizes das demais medidas socioeducativas, institutos extrajudiciais, ampliando a produção de ações afirmativas para além da autoridade judiciária. Assim expõe Leonardo Sica:

não é um modelos substitutivo do atual, os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, pois que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações-limite. (...) Assim frente a um direito penal concentrado no castigo, que consolida certas tendências irracionais, o paradigma restaurativo surge como etapa de um processo orientado à construção de um direito penal capaz de dismantelar os componentes irracionais que alimentam as exigências da exarcebção punitiva.³

À similitude do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, há no Canadá a lei do *Youth Criminal Justice Act*, o qual considera o jovem entre 12 e 18 anos como uma pessoa em desenvolvimento e sujeita à legislação especial. Contudo, esta se difere do sistema brasileiro na medida em que não há consideração da capacidade civil, eliminando-se a culpabilidade a depender das características do caso.

Assim, um adolescente infrator pode ser condenado pelo Sistema Penal dos imputáveis, a depender do seu histórico de reincidência e da gravidade do ato infracional perpetrado.

³ BRANCHER, AGUINSKI, 2006, p. 34-35

Ao se dismantelar o sistema do *Youth Criminal Justice Act*, percebe-se que este abarca um das possíveis soluções para o cerne de uma das falhas previstas no sistema socioeducativo brasileiro: ao se tratar de crimes hediondo-graves perpetrados por adolescentes com práticas aviltantes de torturas, tem-se que o trabalho de ressocialização sobre estes infratores deve ser mais contundente, isso porque há um franco processo de criminalização presente na vida dos mesmos, impassíveis de seres revertidas com medidas mais brandas.

Como solução a tal entrave, a título de exemplo, o sistema canadense aplica a adolescentes entre 12 a 14 anos de idade autores de ato infracional grave, como o homicídio, e, que possuam histórico de reincidências em crimes contra a pessoa, bem como, já tenham sido advertidos pelo descumprimento de medidas alternativas, a possível transferência para o fórum criminal para serem julgados como adultos.

Adolescentes que possuam idade acima de 16 anos são, nessas circunstâncias, automaticamente transferidos para o sistema penal dos imputáveis com opção de julgamento pelo juiz ou pelo júri popular.

As decisões são proferidas utilizando-se o Código Penal dos imputáveis, com as mesmas penas, incluindo prisão perpétua. Nesses casos, os adolescentes possuem direito à “parole” (liberdade condicional) após decorridos 10 anos de cumprimento da pena. A figura a seguir apresenta as medidas socioeducativas previstas no Brasil e no Canadá, as quais apresentam grande similitude entre si:

Figura 1 – Medidas socioeducativas no Brasil e Medidas Alternativas no Canadá.

Estatuto da Criança e do Adolescente	<i>Young Offenders Act</i>
Advertência	Advertência
—	Pedido de Desculpas à Vítima
—	Multa
Obrigação de Reparar o Dano	Obrigação de Reparar o Dano
Prestação de Serviços à Comunidade	Prestação de Serviços Comunitários
Liberdade Assistida	<i>Probation</i>
Semiliberdade	Custódia Aberta
Internação	Custódia Fechada

4

Diferem-se ambos os sistemas quanto à medida de pedido de desculpas à vítima, a qual não inexiste na legislação brasileira. Esta pode ser realizada verbalmente, na audiência, ou também por escrito, sendo entregue à vítima durante o julgamento. Em qualquer dos casos, tal medida é sempre condicionada à admoestação.

Lado outro, a multa, a qual é estipulada pelo juiz, também não encontra previsão no sistema brasileiro. É aplicada em valor sempre superior ao importe de 5.000 dólares.

Certifique-se que o pedido de desculpas à vítima se insere no módulo de aplicação dos Círculos Restaurativos, sendo essencial para efetivá-los conforme será visto.

⁴ Canadian Centre for Justice Statistics (2000). *Canadian crime statistics 1999*. Ottawa: Minister of Industry Canada.

7. APLICAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG

Em face de todo exposto lança-se mão da Justiça Restaurativa, que, em detrimento da apuração sobre transgressores e culpados, trabalha em prol da consideração dos seguintes questionamentos: Quem sofreu o dano? O que o fendido necessita para que esse dano seja reparado? De quem é a reponsabilidade por melhorar a situação?

Serão protagonistas desse ideário: crime, pena, vítima e infrator:

Figura 2 – Pressupostos de resolução de conflitos.

Aspecto	Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Classificação do Crime	Categoria jurídica, violação da lei, ato lesivo ao Estado.	Ato lesivo a pessoas e comunidade.
Controle da criminalidade	Função precípua do sistema penal de justiça.	Primordialmente uma obrigação da comunidade.
Compromisso do infrator	Pagar multa ou cumprir pena.	Assumir responsabilidade e reparar o malfeito.
Conceituação do Crime	Ato individual com responsabilidade individualizada.	Ato com dimensões individuais e sociais de responsabilidade.
Eficácia da pena	A ameaça de punir previne o crime. A punição muda o comportamento	Punir só não adianta para mudar comportamentos, além de desagregar comunidade e relacionamentos.
Vítima	Elemento marginal no processo judicial.	Elemento central no desenrolar do processo e na solução dos problemas criados pelo crime.
Infrator:	Definido por seus defeitos e carências	Definido por sua capacidade de restaurar o dano que causou.
Foco	Estabelecer culpa por eventos passados - cometeu o crime ou não?	Resolver problemas, determinar responsabilidades e obrigações no presente e no futuro - que precisa ser feito?
Ênfase	Antagonismos.	Diálogo e negociação.
Objetivo	Impor perda e sofrimento para punir, coibir e prevenir.	Reconciliar para compensar as partes e restaurar o dano.
Comunidade	Marginalizada, representada em abstrato pelo Estado.	Facilitador do processo restaurativo.

5

⁵ CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-Educação em Xequê**: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade. Dissertação

Entrementes, coloca-se em pauta valores em detrimento do mero conteúdo normativo e das diversas convicções do magistrado, sendo a justiça, o ponto central a ser alcançado através da “contribuição das próprias pessoas envolvidas, cuja visão dos fatos e cujos valores certamente serão sempre mais condizentes e apropriados com a própria realidade”⁶.

Quando se menciona a aquisição de valores, registre-se que a mobilização de um conflito irá permitir, senão, converter a experiência traumática, capaz de romper laços, em aprendizado de diversos valores. É consabido que só se adquirem os valores que se experimentam e que se vivenciam e é isso que os círculos restaurativos promovem: vivências que concedem aos envolvidos registros pautados na humanidade.

Sequem-se alguns dos valores alcançados com a prática restaurativa: a participação: esta se torna mais consistente com o foco voltado aos integrantes do ato infracional (vítima, ofensor e comunidades afetadas), sem uma imposição hierárquica do juiz, ora representante do Estado; o respeito: é direito inerente a qualquer ser humano receber respeito dos que o rodeiam, independentemente de seu mérito, assim, tal preceito recai na compreensão das ações infracionais ou não, resultando na confiança entre os envolvidos; a honestidade: traz a tona a narrativa verídica para elucidação da culpa, dentro dos ditames legais; a humildade: haja vista o reconhecimento que o ser humano é falho e vulnerável por si só, sendo estas condições comuns a todos, ofensores e vítimas, abarcando a empatia e o cuidado como valores reflexos de uma pessoa humilde.

Nesse contexto, a responsabilidade, outrossim, é outro valor adquirido na prática restaurativa, na medida em que incube ao inimputável o dever de acatar sua responsabilidade e atenuar as consequências do ato praticado, ora mediante expressão do remorso, ora pela reparação do dano, ora pela busca do perdão.

(Mestrado na área de Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 65.

⁶ BRANCHER, 2008, p.11-12

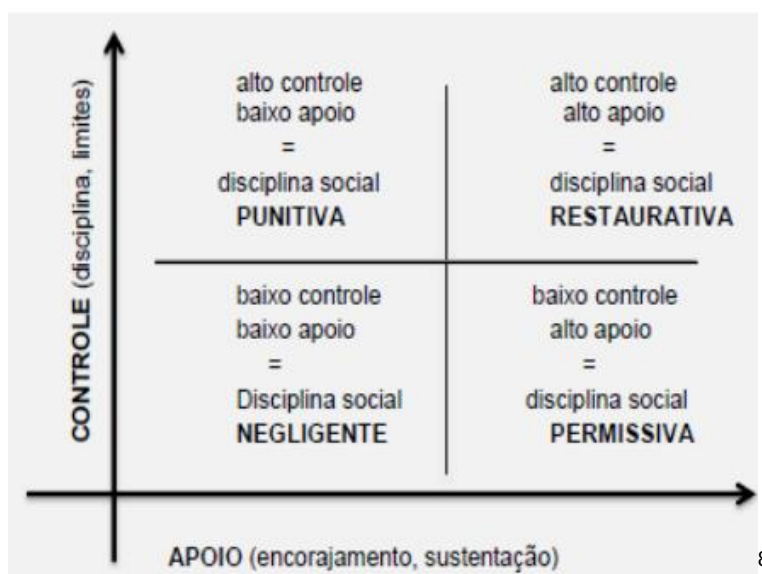
Isso promove nos adolescentes infratores uma formação que os tornam capazes de gerir com autonomia a superação dos obstáculos interpessoais com os quais se depararem no decorrer da vida.

Há mister que pontuar a teoria vergonha como fator essencial para responsabilização do jovem infrator, posto que aquela, em nível comunitário, desvela-se como estabelecimento de limites de comportamentos dentro de uma comunidade e a nível individual revela-se como:

Denúncia do comportamento e não do ofensor; desaprovação restrita ao ato e afirmação da norma, com expressão do apoio aos ofensores e às vítimas por partes dos familiares de outras pessoas de estima. Evitação da vergonha estigmatizante; a voz da vítima é o suficiente para induzir os sentimentos de vergonha. Compromisso dos membros da comunidade com a reintegração do ofensor e da vítima.⁷

Em suma, face ao exposto, tem-se que a regulação comportamental do inimputável infrator pode ser realizada pelas seguintes abordagens, quais sejam:

Figura 3 – Estruturas de responsabilização



⁷ BRANCHER, 2013, p. 31

⁸ BRACHER, 2013, p. 31

Para tanto se explica cada uma: na punitiva há imposição de valores e submissões, há o estigma/rotulação, bem como a isenção/ocultação de responsabilidade, na medida em que a busca pela absolvição é motivada pela ameaça de punição e promessa de sofrimento; na permissiva há exacerbada proteção dos inimputáveis infratores quanto a seus atos infracionais e suas consequências; na negligente há presença de reduzido controle e apoio.

Por último, há que se destacar a modalidade restaurativa, em que “prevalece o alto controle e o alto avanço social, que possibilita ao transgressor, á vítima e à comunidade a elaboração de um acordo mútuo para melhor viabilizar a reparação do dano”.⁹

7.1. RESULTADOS DE ENTREVISTA APLICADA A ADOLESCENTES INFRATORES ACAUTELADOS

Com o fito de se perquirir o conhecimento de adolescentes infratores acerca da existência e aplicabilidade dos Círculos Restaurativos, fora aplicada uma entrevista a cinco acautelados, oriundos do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas/MG, com perguntas voltadas à dinâmica da mediação conforme se segue:

1ª pergunta – (compreensão mútua/foco nas necessidades atuais): como você está, nesse momento, em relação ao fato e suas consequências?

2ª pergunta – auto-responsabilização/foco nas necessidades ao tempo dos fatos: o que você estava precisando no momento do fato?

⁹ PORTO, apud MACCOLD; WACHTEL, 2007, p.26

3ª pergunta – acordo/foco em atender as necessidades): se você tivesse a oportunidade, se sentiria a vontade em conversar com a vítima e entrar em um acordo com a mesma? O que a ofereceria?

Foram obtidos os seguintes resultados:

O entrevistado F1, apreendido por ato infracional análogo ao crime de roubo, encontrava-se internado há um ano e quatro meses. Aplicadas perguntas, respondeu à primeira pergunta: “ver minha família sofrendo dói, a distância”; segunda pergunta: “os meninos que me chamou e eu fui”; terceira pergunta: “me sentiria a vontade, agora seria pesado mas se fosse começo de caminhada seria melhor pra mim. Seria mais fácil devolver o dinheiro”.

O entrevistado F2, apreendido por ato infracional análogo ao crime de roubo, encontrava-se internado há dez meses. Aplicadas perguntas, respondeu à primeira pergunta: “me sinto arrependido (...) adrenalina, fazer dinheiro”; segunda pergunta: “eu tava num momento ruim, tava precisando de dinheiro e fui influenciado”; terceira pergunta: “gostaria de falar com a vítima, mesmo estando preso, se justificar para ele (...) ofereceria algo para ele em troca do processo”.

O entrevistado F3, apreendido por ato infracional análogo ao crime de roubo, encontrava-se internado há oito meses. Aplicadas perguntas, respondeu à primeira pergunta: “muita burrice, não tinha emprego”; segunda pergunta: “dá dinheiro mais rápido”; terceira pergunta: “eu conversaria com a vítima, ia ser importante pra mim, me sentiria mais responsabilizado (...) pagar seria melhor”.

O entrevistado F4, apreendido por ato infracional análogo ao crime de roubo, encontrava-se internado há sete meses. Aplicadas perguntas, respondeu à primeira pergunta: “me arrependi de ter feito isso (...) também vi muita coisa acontecer”; segunda pergunta: “motivo não teve não, mas fui na mente dos outros, fui fazer dinheiro, mas não precisava”; terceira pergunta: “sim eu faria, eu me

arrependi demais, eu não tava pensando, a gente vai arrependendo e vivendo conforme for (...) falaria com a vítima mesmo estando preso”.

O entrevistado F5, apreendido por ato infracional análogo ao crime de homicídio consumado, encontrava-se internado há um ano e quatro meses. Aplicadas perguntas, respondeu à segunda pergunta: “o cara me ameaçou e eu corri atrás”; terceira pergunta: “contaria o que me levou à guerra, contaria pra ele saber o que aconteceu, os pontos positivos e negativos, procuraria a melhor forma, porque matar os outros não é bom, pesa! (...) seria bem melhor, me sentiria mais tranquilo, pra dormir de boa e esquecer”.

Aquilatou-se, via das respostas obtidas, que os adolescentes não detinham nenhum conhecimento acerca da existência dos Círculos Restaurativos, lado outro, logrou-se à adesão de 100% dos entrevistados ao dito procedimento extrajudicial.

Perceba-se que, os adolescentes, objeto da pesquisa, são autores de atos infracionais mais graves, conquanto, foi possível notar que a proposta de mediação, dentro do estabelecimento de internação, promoveu uma prática reflexiva nos adolescentes ao responder as perguntas propostas e, por consectário, insurgiu na complementariedade do senso de responsabilização e no agir ético dos mesmos.

Assim na medida em que se obtiveram, com a dinâmica, aspectos extremamente positivos quanto ao eixo de responsabilização de infratores ligados a atos mais graves, tem-se que a probabilidade de resgate de inimputáveis seria contundentemente maior caso fosse aplicado o procedimento extrajudicial dos círculos a autores de atos infracionais de menor potencial ofensivo, de modo a reduzir o nível da temerária reincidência apontada no tópico 3.1 desta pesquisa.

Nesse sentido, o questionário aponta os benefícios de serem envidados esforços de aplicação dos Círculos restaurativos aos atos que são aplicadas as medidas de advertência no município de Sete Lagoas/MG, posto que a mera admoestação verbal não tenha sido suficiente para coibir a reincidência, bem como não atinge o trabalho psicológico/responsivo adquirido com a dinâmica de reflexão a que é pautada nos Círculos Restaurativos.

7.2. PÚBLICO-ALVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA INFRACIONAL

Por óbvio, dado caráter pragmático dos Círculos Restaurativos, estes não conseguem trabalhar profundamente todos os eixos ressocializativos do jovem infrator, por tal razão, tem-se como alvo, infratores com poucos registros infracionais (em média de 1 a 4).

Os atos infracionais alvos são aqueles de menor potencial, contravenções penais, ameaça, lesão corporal leve, dano, furto, estelionato e outras fraudes, uso de drogas, receptação, crimes ambientais, de trânsito, dentre outros.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resgate de crianças e adolescentes em conflito com a lei em franco processo de marginalização encontra-se em tímida expansão na esfera infanto-juvenil culminando na completa incapacidade dos mesmos em cumprir medidas socioeducativas, e, em consequência, na temida reiteração infracional via da predileção por práticas criminosas.

Em análise retrospectiva à gênese do Estatuto da Criança e do Adolescente, vislumbraram-se as diversas semânticas de sentidos de seus registros históricos, de modo que, como resultado de tais pesquisas, permaneceu um monólogo consubstanciado na ideia de que os inimputáveis infratores, desde a vigência do Código de Menores e de outras legislações, eram sujeitos desordeiros, transgressores, e que aos poucos foram criminalizados, no sentido de que a pobreza significava perigo e que as demais classes, para tanto, necessitavam de proteção. Assim o controle social era focalizado em classes mais pauperizadas, onde permanecia grande parte dos inimputáveis, dignos, pela legislação, de um tratamento repressivo, senão, segregado.

Com o esclarecer progressivo do legado histórico que levou a criação do novel Estatuto da Criança e do Adolescente, se revelava claro seus resquícios ante as lógicas das atuais tramas judiciais, as quais mantiveram os obsoletos paradigmas associados às imagens de inimputáveis em conflito com a lei em vigor e com denominações que disfarçadamente se impõem como sendo de cunho educativo, mas que, na realidade de fato, ainda cultivam a segregação e a punição.

O cenário em tela se efetiva, não diretamente, no transcurso de um processo judicial ou na execução de uma medida socioeducativa, mas de forma indireta, ao fechar os olhos e não se impor meios eficazes para o silêncio do Estado na consolidação das garantias e dos direitos mais básicos, evidenciando

que o papel da justiça se situa na culpabilização do indivíduo e na ausência de articulação do direito ao campo da criação/efetivação de políticas públicas. Estas, por sua vez, se encontram em último plano, inalcançáveis para o agora, sempre aptas de deliberação para o próximo mandato executivo ou quando disponíveis outras verbas para sua aplicação. Isso, de mais a mais, é o que, não obstante, torna o país apenas uma perspectiva de terceiro mundo, e, decerto, isso não podia ser diferente para uma administração que não cuida do primordial que é seu povo.

Assim, nesse contexto, foi exposta a conexão entre a questão jurídica e a questão social, de modo que a primeira é sempre referenciada em processos judiciais, relegando-se a atuação da questão social, que não bastasse estar no centro de origem do ato infracional, também, muitas vezes, exerce impedimento para a execução efetiva das medidas impostas.

Dessa forma, surgiu e permanece nos atuais a questão judicialização dos problemas sociais, de forma que os problemas sociais identificados, antemão, de responsabilidade administrativa, quais sejam, educação, saúde, estrutura familiar básica, alimentação, emprego, são transferidos para esfera judicial com o ímpeto de que a esta coaja o poder executivo a cumprir seu papel, ou como última esperança, após o cometimento do ato infracional, atue como último flagelo de fornecimento de segurança pública, com o fito de proteger a sociedade daquele indivíduo que se desvirtuou.

À espelho de um sistema socioeducativo de um país de primeiro mundo, como o Canadá, dever-se-ia haver um governo mais assistencialista para os estratos sociais mais relevantes de um indivíduo em formação, como família, escola e trabalho, de modo a retirá-lo efetivamente do crime, dando-o perspectiva de futuro. Assim, foram propostas algumas ações afirmativas criadas no sistema socioeducativo canadense, voltadas para estes setores e que têm sua eficácia atestada por aquele sistema. Um deles seria o eixo família, de modo a evidenciá-las em seu papel educativo e de autoridade perante os inimputáveis infratores,

conforme ressaltou Silva (2005) “[...] a família não é valorizada e nem fortalecida em seu protagonismo familiar, como sujeito crítico, autônomo e com capacidade de intervir positivamente junto ao adolescente na construção de um projeto de vida [...]” (SILVA, 2005, p. 214), e, como visto no processo de internação de adolescentes infratores, a mesma é essencial para o resgate destes.

A pesquisa de campo no Centro Socioeducativo da comarca de Sete Lagoas/MG, de cunho quantitativo revelou o índice de 30% de ressocialização, relegando o método de privação da liberdade como meio eficaz de redução da reincidência de inimputáveis infratores, mormente pela ausência de políticas públicas aptas a reformar o contexto que insere o inimputável no crime.

A pesquisa em Promotoria de Justiça da Infância e Juventude na localidade de Sete Lagoas/MG, revelou que a medida socioeducativa de advertência cumulada com remissão, em verdade, apresenta uma taxa de 20% de ressocialização sobre a juventude carcerária, sendo ela aplicada em crimes de menor potencial ofensivo.

A inexistência da interface entre aplicação de medidas socioeducativas e políticas públicas para crianças e adolescentes infratores colabora para permanência destes na criminalidade. As medidas de internação e advertência, com alta aplicação nas Varas da Infância e Juventude são executadas de forma insuficiente para resgatar os inimputáveis em conflito com a lei da ambiência criminógena.

À luz do Sistema Socioeducativo canadense, revelou-se uma possibilidade de adequar a aplicação da responsabilização à justiça de fato com maior equidade e atendimento às necessidades oriundas das questões sociais dos inimputáveis infratores, ressaltando a aplicabilidade dos círculos restaurativos como forma de resgate do mesmos.

Revelou-se alta a taxa de adesão de adolescentes infratores a círculos que promovem a justiça restaurativa. Pôde-se perquirir maior senso de responsabilização dos inimputáveis infratores quando envolvidos pelas fases distintas e sequentes do Pré-Círculo, Círculo Restaurativo e Pós-Círculo, em questionamento àqueles aplicados referentes a cada etapa procedimental, gerando perceptível reflexão acerca do ato infracional cometido e projeção quanto à reparação do dano causado.

A dinâmica dos círculos de restauração, por sua vez, é apresentada como instrumento de prevenção e proteção mais cabível e socialmente eficaz à completa ressocialização dos jovens infratores, cuja finalidade é chamar a atenção da família, da sociedade e do Estado para temas com potencial para produzir vulnerabilidade à população infanto-juvenil.

O primordial a ser construído neste trabalho se consubstanciou na ineficiência da medida de advertência de impedir a reincidência de inimputáveis infratores, apresentando um percentual geral de 45% de ressocialização e específico de 20% de ressocialização, aproximadamente. É que a medida advertência detém alta aplicabilidade na Promotoria da Infância e Juventude de Sete Lagoas/MG, sendo ela aplicada conforme a condição pessoal do infrator e a gravidade dos atos infracionais perpetrados, sendo estes de menor potencial ofensivo como as contravenções penais, ameaça, lesão corporal leve, dano, furto, estelionato e outras fraudes, uso de drogas, receptação, crimes ambientais, de trânsito, dentre outros.

Assim ante a ineficácia de plena ressocialização com a aplicação da dita medida, a realização de sua substituição por métodos extrajudiciais de conflitos se mostrou vultuosamente benéfica, de modo que tal procedimento já é passível de aplicação em países desenvolvidos como o Canadá. Tem-se que esta seria a melhor opção a ser promovida ao resgate dos inimputáveis que se enquadrem na respectiva categoria nesta comarca. Isso porque, primeiramente, não há na

localidade de Sete Lagoas/MG políticas públicas suficientes e eficazes a retirar os infratores do mundo do crime e lhes fornecer oportunidade de crescimento pessoal, assim, com esta vazão, muitos deles retornam à prática de atos infracionais. Lado outro, ante a quimérica projeção de que serão investidos esforços para construção das ditas ações assistencialistas, poder-se-ia dar um passo para a diminuição de crianças/adolescentes das estatísticas de afrontamento à segurança pública com a inserção das mesmas nos denominados círculos restaurativos.

É que este, além de promover maior senso responsivo nos autores de atos infracionais, outrossim, poderá relegar a efusiva imagem estigmatiza face aos inimputáveis que adentram o sistema de justiça e que são julgados culpados e infratores e que assim permanecem quando dele saem, de modo que a marca de infrator não lhes abandona, quer seja na sociedade, na escola, na comunidade em que convivem, na família ou nos órgãos reguladores.

Lado outro, a prática restaurativa já demonstrou sua eficiência no resgate dos inimputáveis infratores do mundo criminoso ao lhes fornecer uma oportunidade de recomeçar, tendo agido de forma correta perante a vítima, reparado o erro perpetrado e sem o julgamento tortuoso de um processo judicial.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mônica Maria Torres de. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL.M.C. (Org.). **Política social, Família e Juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004;

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978;

BRANCHER, Leoberto. **A paz que nasce de uma nova justiça**: Paz Restaurativa 2012-2013: Um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. E-book. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A-_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf> Acesso em: out, 2020;

_____. **Justiça para o século 21: Instituinto Práticas Restaurativas**. Iniciação em Justiça Restaurativa: Formação de Liderança para Transformação de Conflitos. Porto Alegre: AJURIS, 2008;

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKI, Beatriz. Juventude, crime & Justiça: uma promessa impagável? In: _____ **Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006;

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: Manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008;

CALDEIRA, Teresa Pires Rios. **Cidade dos muros: crimes, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: EdUSP, 2000;

Canadian Centre for Justice Statistics (2000). *Canadian crime statistics 1999*. Ottawa: Minister of Industry Canada;

CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-Educação em Xequê**: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade. Dissertação (Mestrado na área de Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 65;

CARVALHO, Denise Bomtempo Birche de. **Política social e direitos humanos: trajetórias de violação dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes**. Ser Social, Brasília, n. 8, jan./jun. 2001;

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida sócio-educativa de internação**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005;

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Brasília: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1991;

DIAS, Pedro Ruano Leocádio. Entrevista concedida a Amanda Maria Thomaz de Lima;

DURKHEIM, Émile. **Educación y Pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada. p. 7-73, 1998;

FALEIROS, Vicente de Paula. **Impunidade e inimputabilidade**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 77, 2004. p. 78-97;

FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio-jurídico**. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998;

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. _____. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 1977;

GOIÁS, Jussara. **Os filhos da miséria social**. In: ADOLESCÊNCIA, ato infracional & cidadania. São Paulo: Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais; Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1999;

GOLDEMBERG, G. W. O pai simbólico está ausente na criança e no adolescente infratores. In: LEVISNKY, D. L. (Org.). **Adolescência pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p.113-128;

IAMAMOTO, Marilda Vilella. **A questão social no capitalismo**. Praia Vermelha: revista de Estudos de Política e Teoria Social do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 8, 1. semestre 2003, p. 56-83;

_____. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Org.) Política social, Família e Juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004;

_____. Projeto profissional e trabalho do Assistente Social: O Serviço Social no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. In: FÁVERO, Eunice Terezinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa. O Serviço Social e a Psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos. São Paulo: Cortez, 2005. Prefácio, p. 15-20;

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. 8. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Livro 1: O processo de produção do capital, v. 2;

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Disponível em: < www.abmp.org.br/publicacoes/Portal_ABMP/Publicacao_88.doc>. Buenos Aires, 2002. Acesso em: 15 maio 2007;

MONTAÑO, Carlos Eduardo. Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005;

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política processual do Ministério Público e do sistema de justiça para as tutelas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A Justiça Restaurativa e as Políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil**: Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado na área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – UNISC, Santa Cruz do Sul, 23 abr. 2008;

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil (1830-1990). In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, 294 da legislação e da assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, 1995. p. 99-168;

RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, 1995. p. 99-168;

SCHUCH, Patrice. **Práticas de Justiça**: Uma etnografia do campo de atenção ao adolescente infrator no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2005. 345 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005;

SÊDA, Edson. **O novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Bloch, 1991;

SILVA, Antônio Fernando do AMARAL e. O controle judicial da execução das medidas sócio-educativas. In: **Políticas públicas estratégicas de atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998b. (Coleção Garantia de direitos. Série Subsídios, tomo 2);

_____. O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Jurídica In Verbis, Natal, p. 11-14, set. 1998^a;

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo:** entre a 'proteção' e a 'punição'. 2005; 254 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005;

Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006;

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional:** as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. 2005;

TERRA, Helena Sylvia. **Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a inimputabilidade penal. ADOLESCÊNCIA, ato infracional & cidadania.** São Paulo: Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais; Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1999;

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.